

=====

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	16/10/2008 16:40:45	*
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *			
* D286/DPV286T		U015 / DPC288P	*

=====

**** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL ****

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 10 / 00004392
SEGURODORA : 5045 DEPENDENCIA : 804
AUTOR : MAURICIO DUTRA BARBOSA
REU : CIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
NUM. PROCESSO : 032.2008.004.773-4
NUM. DA VARA : JEC
COMARCA : SALVADOR-BA
DT. AUDIENCIA : 26 / 03 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/10/00004392

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

=====

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	16/10/2008 16:38:41	*
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre			*
* D286/DPV286T		U015 / DPC288P	*

=====

**** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL ****

SEGURODORA : 5045 DEPENDENCIA : 804

AUTOR : MAURICIO DUTRA BARBOSA

REU : CIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

NUM. PROCESSO : 032.2008.004.773-4

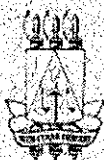
NUM. DA VARA : JEC

COMARCA : SALVADOR-BA

DT. AUDIENCIA : 26 / 03 / 2009

=====

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



PODER JUDICIÁRIO

1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor - NAJ - VESPERTINO
Av. JJ Seabra, 111 - 2º Piso - Shopping Baixa dos Sapateiros
BAIRRO: Baixa dos Sapateiros
CEP: 40.026-900 / Salvador - BA

DATA EMISSÃO:
01/10/2008

CARTA
9912206306/DR/BA
IPRAJ
CORREIOS

DESTINATÁRIO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ENDEREÇO:

RUA PINTO MARTINS, 11 - 6º ANDAR
COMÉRCIO
SALVADOR - BA

CEP: 40.015-020

RL062909272BR

CITAÇÃO



AR

30012664

CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 032.2008.004.773-4

AUTOR(es):

MAURÍCIO DUTRA BARBOSA

RÉU(s):

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

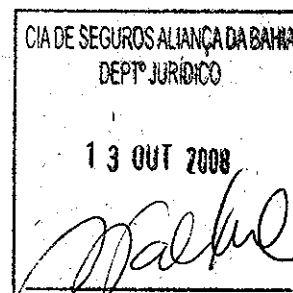
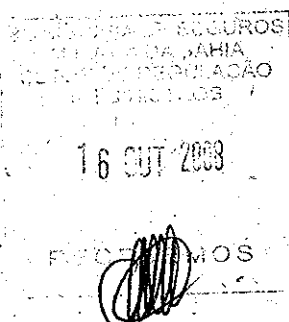
Pela presente, fica a parte Requerida acima identificada CITADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela parte requerente também acima identificada, conforme os termos da petição inicial/termo de pedido verbal que acompanha esta carta de citação, e INTIMADA para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de Março de 2009 às 14:30h**, neste juizado, localizado na Av. JJ Seabra, 111, Baixa dos Sapateiros, nesta cidade de Salvador.

VALOR CAUSA: R\$ 13.500,00.

Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos correspondente nesta data a \$salarioMinimo, deverá comparecer à audiência acompanhado por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, SOB PENA DE REVELIA. Não comparecendo a requerida à audiência poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art.20 Lei 9099/95). Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à Inst/Julg, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Não sendo possível a realização imediata da Inst/Julg, será marcada nova data, ficando cientes, desde logo, as partes e as testemunhas presentes. Caso ocorra a designação de nova data para audiência, deverá novamente comparecer a parte requerida ao ato, sob a mesma pena de revelia. A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria audiência, salvo se for designada nova data. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).

Salvador, 1 de Outubro de 2008.

MARIANE AUREA DE ALMEIDA BARBOZA
Secretária(a)
Documento assinado eletronicamente.



MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/BA – 24 229

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXTENSÃO
NAJ DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.**

JUSTIÇA GRATUITA

MAURICIO DUTRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, técnico radiologia, com Rg nº. 07206248-78 SSP/BA e CPF/MF 821 228 065-91, residente e domiciliada na Rua das Pedrinhas – 30 – Itapua – Salvador –BA, por sua advogada que esta se subscreve, com Endereço na Avenida Antonio Carlos Magalhães – nº 429 – Edf. Centro Empresarial Itaigara Sul – sala 210 –Itaigara, com telefone comercial (071) 33 58-0102 vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, com sede na Rua Pinto Martins, 11 – Comercio – Ed. Comendador Pedreira - Cep: 40.015-020, Salvador - Bahia, Fone (71) 3616-1055 - Fax: (71) 3616-1073, pelos fatos e fundamentos seguintes passa expor:

, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

O Autor é pessoa de baixa renda e, desta forma, não reúne condições de arcar com as despesas processuais da presente demanda, sem o prejuízo em seu sustento. Por este motivo, requer sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, na forma da lei.

***Assistência Judiciária Gratuita. Pedido.
Requisito. Prazo.***

"É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do processo." (STJ – Rec. Esp. 174.538 – SP – Rel. Min. Garcia Vieira – J. em 08/09/98 – DJ de 26.10.98).

O requerente foi vítima de acidente automobilístico na data 24/09/2004, na cidade de Salvador como se comprova através de Boletim de Ocorrência. Deste acidente o Autor ficou com seqüelas definitivas, conforme comprova Laudo do IML realizado no dia 18/05/2005, o que permitiu o mesmo a buscar o direito do recebimento da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, imposto pela lei 6.194/74, e posteriormente alterada pela lei 11.482/07 que determina em seu artigo 3º:

- **Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

II – DO MERITO

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974
(Já alterado pela LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.)

- **Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

Sendo assim, temos que a requerida deve pagar o valor ali estipulado na legislação, ou seja, no presente caso a indenização ao autor deveria ser na quantia de 40 salários mínimos.

Neste sentido, duas decisões da **TURMA RECURSAL ÚNICA**, das centenas já prolatada em caso idêntico ao dos autos:

Verbete: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ

(Ocorrência 1 / 38)

2

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/BA – 24 229

Recurso	2007.0011036-7 - Recurso Inominado
Ação Originária	2007.4595
Comarca de Origem	Cascavel - 1º JEC
Juiz Relator	HORACIO RIBAS TEIXEIRA
Livro	537, folha 183 a 184
Data do Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	27778

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Verbete: **SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ**

(Ocorrência 2 / 38)

Recurso	2008.0000087-1 - Recurso Inominado
Ação Originária	2007.63665
Comarca de Origem	Londrina - 4º JEC
Juiz Relator	HORACIO RIBAS TEIXEIRA
Livro	537, folha 134 a 135
Data do Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	27759

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA - Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

É exatamente o caso dos autos.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é de qualquer seguradora que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

*Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP - CNSP nº.56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal – TJPR*

No mesmo sentido o STJ decidiu:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (Resp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)"

Portanto não há dúvidas quanto à legitimidade da Ré para responder os presentes autos e no caso de ser condenada de cumprir a obrigação proposta à peça inaugural.

A presente demanda visa condenar a Ré ao pagamento do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 e posteriormente alterada pela lei 11.482/07 que determina em seu artigo 3º:

*Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

Mesmo com as alterações na legislação que rege as regras do seguro DPVAT, a indenização continua em vigor não havendo

justificativa para a Ré não ter cumprido a obrigação exigida em Lei, como e o caso em tela, motivando então a necessidade de se buscar o judiciário pra se fazer valer o direito da autora.

**III - DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ
PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA
INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40
SALÁRIOS-MÍNIMOS OU 13.500,00**

Após analisar e constatar que houve uma seqüela definitiva, concluímos que a Autora tem o direito de receber o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não podemos esquecer que existem regras jurídicas que devem ser observadas e por sua são garantidas pela continuação e demais Códigos que determinam os limites a serem doados

Portanto as resoluções não podem determinar o grau de invalidez permanente e seu respectivo valor - uso indevido de tabela interna-ilegalidade da redução em razão de sua aplicação

Não há duvida de que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICATIVO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3 , decisão unânime).

" Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, de importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro

Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível -
Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais
Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: "**Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

IV - VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com redação dada pela Lei 6.194/74: "**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...**" O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

V - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ATUALIZAÇÕES:

O novo Código Civil, estipulou que os juros de mora serão equivalentes aos fixados para a mora de pagamento de imposto devido a Fazenda Nacional, quando não forem previamente convencionados. Vejamos e que reza o **CAPÍTULO IV, sobre os JUROS LEGAIS** do novo Código Civil:

Art. 406. Quanto os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O indicador econômico utilizado pela Fazenda Nacional para corrigir seus débitos é a IGP-M – índice que é calculado através de correção monetária mais juros de no Máximo 12% ao ano – regulada pela Lei Federal 9.064, de 25 de Junho de 1995.

Enunciado das TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Sobre a correção Monetária, em sua SÚMULA 14:

“CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.”

“JUROS: Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.”

Sendo assim, deve-se a ré ser condenada ao pagamento de 40 salários mínimos, atualizados pela taxa IGP-M e juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

VI – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer ainda sejam concedidos a autora os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que é pobre no sentido legal, não tendo condições de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei 1.060, de 05.02.50.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer a condenação de ré ao pagamento de quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser liquidados com atualizações pela SELIC com juros de mora de 1% ao mês

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/BA – 24 229

salários mínimos conforme o que determina o Novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, e:

a) Seja deferido o pedido aos benefícios da gratuidade judiciária;

b) A citação de Ré, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, no endereço acima citado, na forma dos arts. 222 e 223 do CPC, para querendo contestara presente, no prazo legal e sob as penas da lei;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando a ré aos pagamentos que são devidos a autora, devidamente atualizada conforme e que determina o Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sob o valor atribuído a causa;

e) Requer provar o alegado por todos os meios da prova admitidos em direito, documental, pericial, bem como demais modalidade que se fizerem necessárias à intenção da lide;

f) No caso de haver algum pagamento a título de verba pleiteada na presente ação, que seja o eventual valor abatido na condenação, condenando-se a ré na diferença a ser paga, referente aos 40 salários mínimos, o que é determinado pela lei nº. 6.194/74 em seu artigo 3º;

g) Requer ainda, a inversão do ônus da prova.

Dá-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Salvador-BA, 01 de outubro de 2008.

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
OAB/BA 24 229